



Procuradoria Municipal de
CAPELINHA

PARECER JURÍDICO

Ementa: Registro de preço para a futura e eventual aquisição de fórmulas nutricionais em conformidade com as necessidades de saúde da população e as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Processo Administrativo 037/2024. Pregão Eletrônico 013/2024.

I RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório com o objetivo de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de fórmulas nutricionais em conformidade com as necessidades de saúde da população e as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme documentação em anexo.

Realizada a sessão pública de Pregão em 11/07/2024 e findada a ata com as propostas finais, fora interposto recurso administrativo pela Licitante L&C Distribuidora de Produtos Nutricionais LTDA, impugnando as propostas vencedoras dos itens 4 e 12 do edital.

Apresentada as contrarrazões pela licitante Astra Medical Suply Produtos Médicos e Hospitalares, bem como termo de esclarecimentos técnicos pela enfermeira Alessandra Lino, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria para análise jurídica do recurso.

É a síntese do relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta salientar que o presente parecer jurídico objetiva

Rua Inácio Murta, 58 - Centro - Capelinha/MG - CEP 39.680-000
Telefone: (33) 3516-1348 - Site: www.pmcapelinha.mg.gov.br



Procuradoria Municipal de
CAPELINHA

assistir no controle de legalidade do certame licitatório. Nesse sentido, a manifestação jurídica se dá mediante a análise dos aspectos objetivos do processo licitatório, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Por fim, salienta-se que o parecer ora emitido não possui caráter vinculante, servindo apenas ao suporte à segurança do procedimento, resguardado a margem discricionária conferida por lei à autoridade assessorada, a quem cabe avaliar e acatar ou não as ponderações aqui veiculadas. Feitas tais observações, passa-se ao mérito do parecer.

O juízo de admissibilidade recursal na modalidade deve levar em consideração a regra prevista do art. 165, I, b, da Lei 14.133/2021. *In casu*, o recurso foi interposto por parte legítima, qual seja a empresa licitante L&C Distribuidora de Produtos Nutricionais LTDA, interessada, endereçado à autoridade competente com adequação de fundamentação.

Quanto à tempestividade, verifica-se que a sessão foi realizada em 11/07/2024 (quinta-feira), tendo na ocasião o recorrente manifestado intenção de recorrer. Assim, o recurso protocolado pela licitante em 15/07/2024 é tempestivo na medida em que anterior ao prazo final para interposição do mesmo, 16/07/2024 (terça-feira).

Superadas tais questões preliminares, no tocante ao mérito do recurso, opina-se pelo seu conhecimento e provimento parcial.

A recorrente aduz em suas razões recursais que as propostas vencedoras dos itens 4 e 12 não atendem às exigências técnicas do edital quanto a qualidade mínima dos produtos, uma vez que não observaram as marcas referenciais indicadas pela Administração. Desse modo, requer a declaração de nulidade das classificações das propostas vencedoras em tais itens.



Procuradoria Municipal de
CAPELINHA

Têm-se que o item 4 fora descrito no edital com a seguinte ementa:

Suplemento alimentar infantil contem m Xarope de glucose, óleos vegetais (girassol, colza) e de mortierella alpina, proteínas do soro de leite, proteínas de leite, substâncias minerais (cloreto de potássio, citrato de cálcio, citrato de sódio, fosfato de sódio, óxido de magnésio, citrato de potássio, sulfato ferroso, sulfato de zinco, sulfato cúprico, sulfato de manganês, iodeto de potássio, selenato de sódio), emulsionante (lecitina de soja), óleo de peixe, bitartrato de colina, regulador de acidez (ácido cítrico), L-fenilalanina, vitaminas (C, E, PP, ácido pantoténico, B1, A, B2, B6, ácido fólico, K, D, biotina, B12), culturas de Limosilactobacillus reuteri (DSM17938*), L-histidina, taurina, L-triptofano, inositol, nucleótidos, L-carnitina.altodextrina, óleos vegetais (palma, girassol alto oleico, canola),caseinato, sacarose, caseinato, citrato tripotássico, fosfato de potássio dibásico, fosfato de magnésio, cloreto de sódio, carbonato de cálcio, cloreto de colina, ácido L-ascórbico.

Assim, observa-se que não fora evidenciado um produto específico como referência em tal item, limitando-se o edital a descrever a composição almejada. Contudo, a partir de questionamentos feitos pelas licitantes acerca de tal ponto, fora anexado ao certame, passando a ser parte integrante e vinculante dele, termo de esclarecimento no qual se fez constar que para o item 4 a marca referencial é FORTINI PLUS.

Destaca-se que mencionado termo fora disponibilizado previamente à sessão pública, a ele tendo sido dada a devida publicidade por meio de publicação na plataforma de licitação.

Por sua vez, quanto ao item 12, previu o edital marca referencial para o produto juntamente com a descrição de sua composição, como se vê:

Fórmula para lactentes e de seguimento para lactentes ou crianças de primeira infância, destinada a necessidades dietoterápicas específica com proteína extensamente hidrolisada e com restrição de lactose. indicações: alergia alimentar (ao leite de vaca, à soja, a hidrolisados e a múltiplas proteínas). xarope de glicose, óleos vegetais refinados [óleo de girassol, triglicerídeos de cadeia média (óleo de coco e/ou palmiste) e óleo de canola], fosfato de cálcio dibásico, l-arginina, l-aspartato*, lleucina*, citrato tripotássico, acetato de l-lisina*,l-glutamina*, l-prolina*, l-valina*, glicina*, l-



Procuradoria Municipal de
CAPELINHA

isoleucina*, l-treonina*, l- fenilalanina*, l-tirosina*, lserina*, l- histidina*, l- alanina*, cloreto de sódio, l- cistina*, cloreto de magnésio, l- triptofano*, bitartarato de colina, l- metionina*, citrato de cálcio, l-aspartato de magnésio, óleo de mortierella alpina, óleo de crypthecodinium cohnii, inositol, vitamina c, taurina, sulfato ferroso, sulfato de zinco, l-carnitina, sal dissódico de uridina 5-monofosfato, citidina 5-monofosfato, niacina, sal dissódico de inosina 5-monofosfato, adenosina 5-monofosfato, pantotenato de cálcio, vitamina e, sal dissódico de guanosina 5-monofosfato, sulfato de manganês, vitamina b1 e b6, sulfato de cobre, vitamina b2 e a, iodeto de potássio, ácido fólico, cloreto de cromo, vitamina k, selenito de sódio, molibdato de sódio, biotina, vitaminas d e b12, emulsificante ésteres de mono e diglicerídeos de ácidos graxos com ácido cítrico e antioxidante mistura concentrada de tocoferóis. Referência: NEOCATE LCP lata 400 GRAMAS.

Do mesmo modo, o termo de esclarecimento reiterou a indicação da marca referencial do item 12 como NEOCATE LCP.

Ocorre que as propostas vencedoras ofertaram os seguintes produtos para os itens 4 e 12, respectivamente: Sustagem Kids e Alphapro Amino. Por essa razão, insurgiu-se a recorrente.

Em suas contrarrazões a empresa licitante Astra Medical Suply Produtos Médicos e Hospitalares, vencedora do item 12, sustentou em apertada síntese que o produto por ela ofertado satisfaz todos os requisitos elencados no edital, sendo seguro aos fins a que se destina, bem como demonstra que os ingredientes cromo e molibdênio são opcionais em fórmulas tais conforme declaração apresentada pela ANVISA.

Contudo, apesar de tais fatos, a enfermeira municipal Alexandra Lino exarou em esclarecimento que a observância às marcas referenciais é essencial ao bem estar e sucesso do tratamento dos pacientes atualmente atendidos no Município de Capelinha.

Nesse interim, destacou que em tentativas anteriores de substituição do NEOCATE LCP na dieta das crianças ocorreram relatos de internação, bem como que, ante a alta seletividade alimentar dos pacientes, inviável a substituição do FORTINE PLUS, que se configura como a dieta de maior demanda no município.



Procuradoria Municipal de
CAPELINHA

Desse modo, em que pese as informações trazidas em sede de contrarrazões, verifica-se que, nas atuais condições dos pacientes atendidos no Município de Capelinha, apresentam-se como fórmulas mais adequadas aquelas especificadas nas marcas referenciais dos itens 4 e 12, quais sejam, FORTINI PLUS e NEOCATE LCP.

Portanto, há de se reconhecer a procedência do recurso interposto a fim de que sejam anuladas as classificações das empresas vencedoras dos itens 4 e 12.

No entanto, quanto ao pedido da recorrente para sua classificação como vencedora nos mencionados itens, deve ser esse indeferido, isso, pois, há de ser observada a lista de classificação consolidada em cada item da licitação. Assim, devem ser declaradas vencedoras as propostas apresentadas pelas empresas licitantes que se classificaram na segunda posição – desde que essas tenham ofertado produtos em atendimento às marcas indicadas (FORTINI PLUS e NEOCATE LPC).

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pelo **deferimento parcial do recurso interposto**, de modo que:

- a) Seja declarada a nulidade das propostas vencedoras dos itens 4 e 12, ante ao não atendimento às marcas referenciais;
- b) Ato contínuo, que sejam declaradas vencedoras as propostas seguintes na ordem de classificação dos itens, desde que atendam às marcas referenciais.



Procuradoria Municipal de
CAPELINHA

Capelinha/MG, 05 de agosto de 2024.


Flávia Roberta Barbosa Fróis
Procuradora Geral Municipal
OAB/MG 79.591


Larissa Ramos Camargo
Procuradora Municipal
OAB/MG 215.202